

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019

A Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior de Mineiros - UNIFIMES, neste ato representado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação Liomar Alves dos Santos vem apresentar sua justificativa de revogação do Pregão Presencial nº 023/2019, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2019, que tem como objeto a **contratação de serviço de limpeza, higienização, manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de ar condicionado das unidades da Unifimes, localizadas em Mineiros-GO**, para atender às necessidades da **Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior- FIMES**.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi solicitado a abertura do procedimento licitatório para a contratação de serviço de limpeza, higienização, manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de ar condicionado das unidades da Unifimes, localizadas em Mineiros-GO. Em 14 de outubro de 2019, foi realizado a publicação de edital para a referida contratação.

Após a publicação do edital fora feito ao Presidente da Comissão de Licitação questionamento informal, verbal, não escrito, não protocolado, e não formalizado de terceiro que solicitou anonimato. O referido questionamento versou sobre a estimativa de preços dos serviços licitados, após o referido questionamento foi possível verificar junto ao Núcleo de Apoio Administrativo equívoco em um dos orçamentos, fazendo necessário um estudo específico para o melhor detalhamento dos serviços, e possível economia.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Visto que os valores e quantidades apresentados no termo de referência precisa ser reformulado.

gms



Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8666/93.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não se desvencilhando dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, e economia. E não se desvencilhando ainda de seu poder-dever de rever seus próprios atos para resguardar o interesse público, que mesmo depois de praticado, se torna lesivo aos interesses da administração. A instituição pode resolver pela revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Instituição.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de

terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

No caso em debate, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade.

Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público se justifica a revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Presidente da Comissão de Licitação recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 023/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Mineiros, 16 de outubro de 2019.



Liomar Alves dos Santos

Liomar Alves dos Santos
Presidente CPL



Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pelo Sr. Liomar Alves dos Santos e REVOGO a licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Mineiros, 16 de outubro de 2019.

